

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2017,
do Senador Acir Gurgacz, que *altera o artigo 235-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.*

SF/18156.36348-86

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, que altera o art. 235-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a aplicabilidade da Lei nº 13.103, de 2015, aos motoristas profissionais empregados em empresas operadoras de transporte público urbano e de característica urbana.

Em defesa de sua iniciativa, o autor afirma que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com sede em Minas Gerais, tem afastado a aplicabilidade da Lei dos Motoristas àqueles que trabalham no citado setor econômico. Essas decisões, segundo ele, contrariam o mandamento constitucional (inciso XXXIII do art. 7º) que veda a distinção entre profissionais de uma mesma atividade.

Além disso, a atividade econômica no setor de transporte coletivo urbano e de característica urbana de passageiros estaria contemplada dentro da categoria de transporte rodoviário de passageiros, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. Sendo assim, é “necessário tornar a norma legal mais objetiva e didática possível de forma a evitar interpretações equivocadas que resultem conflitos quanto a sua aplicabilidade ao caso concreto...”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto analisado.

II – ANÁLISE

Compete à União legislar, privativamente, sobre direito do trabalho, trânsito e transportes, nos termos do art. 22, I e XI, da Carta Magna, motivo pelo qual a matéria disciplinada na proposição em análise encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se vislumbram, aqui, questões cuja iniciativa afigura-se constitucionalmente reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República e aos Tribunais Superiores, motivo por que aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre elas.

Compete à CAS, por força dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o exame terminativo de proposições de autoria de senadores que impactem nas relações de trabalho. Não há, por fim, imposição constitucional de que a matéria nela tratada seja disciplinada por lei complementar. Em consequência, a lei ordinária é o instrumento adequado para a inserção do conteúdo deste projeto no ordenamento jurídico nacional.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Não há motivos relevantes para o tratamento diferenciado entre profissionais do volante, levando-se em consideração apenas a amplitude do espaço de realização do trabalho. Em alguns casos, inclusive, o risco e o estresse do trabalho na esfera urbana podem ser até maiores do que aqueles enfrentados em rodovias bem administradas, sinalizadas e controladas.

A norma que se pretende modificar foi incluída na CLT pela Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, que se revelou positiva em diversos aspectos, mormente em matéria trabalhista. É visível a diminuição dos acidentes graves e as normas vêm sendo acatadas, dado o consenso que se criou em torno de sua necessidade e da qualidade regulamentar de seus dispositivos, ampla e democraticamente discutidos.

Ao modificar o inciso I do art. 235-A da CLT, a proposta torna aplicável, sem sombra de dúvida, aos motoristas urbanos, de linhas permanentes e itinerários fixos, normas que exigem deles o respeito à legislação de trânsito e às normas relativas ao tempo de direção e de descanso. Esses motoristas deverão, também, submeter-se a exames toxicológicos, com janela de detecção mínima de noventa dias e a programa de controle de uso de droga e de bebida alcóolica, instituído pelo empregador. Essas normas, entre outras, poderão resultar em redução dos



SF/18156.36348-86

acidentes urbanos e diminuição da insegurança jurídica, nas relações de trabalho do transporte urbano.

Do ponto de vista meramente técnico, entretanto, entendemos que devemos evitar a inclusão, na legislação ordinária, de normas que façam referência a outros dispositivos de hierarquia inferior, como é o caso, no texto em análise, da referência à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, que decorre da Resolução nº 01/2006, de 4 de setembro de 2006, da Comissão Nacional de Classificação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Como se sabe, portarias são de fácil alteração, o que poderia gerar novos conflitos ou dúvidas jurídicas.

Para evitar esse inconveniente, estamos propondo emenda de redação que suprime as referências impugnadas, incorporando a ideia que orienta a proposição no texto do inciso modificado.

III – VOTO

Pelo exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2017, do Senador Acir Gurgacz, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 498, de 2017:

“Art. 1º O art. 235-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 235-A

I – de transporte rodoviário coletivo de passageiros, privado ou público, em linhas permanentes e de itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana ou fora dela, interestadual e internacional.

.....”(NR)”

SF/18156.36348-86
|||||

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/18156.36348-86